



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226397 - MS (2026/0133036-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GASPAR HENRIQUE MORAIS BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO VICTOR SILVA E COSTA - MS027164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial.
2. *Fato relevante.* A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o acolhimento das teses — violação ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e ao art. 386, III, do CPP — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7, STJ, prejudicado o dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada aplicou o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182, STJ, por analogia, por não ter o agravante impugnado de modo específico e eficaz o fundamento de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, integral e materialmente eficaz, o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial — incidência da Súmula 7, STJ —, de modo a afastar a aplicação do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182, STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se as teses de subsunção típica ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e de violação à cadeia de custódia (arts. 158-B a 158-F do CPP) poderiam ser apreciadas como questões eminentemente de direito ou de “fatos documentais” incontroversos, sem reexame do acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial não desconstituiu o fundamento de inadmissibilidade, pois partiu de premissas fáticas não consolidadas no acórdão recorrido (exclusiva proximidade física com a arma), o que exigiria reavaliação do conjunto probatório, vedada pela Súmula 7, STJ.

7. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi afirmada como fato incontroverso pelo tribunal de origem; a verificação de ausência de formulário específico e de rompimento de lacre sem documentação demandaria incursão probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7, STJ.

8. O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182, STJ, impõe impugnação específica, integral e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se admitindo insurgência genérica ou baseada em premissas não fixadas.

9. A Corte Especial fixou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, exigindo impugnação integral e efetiva de seus fundamentos (EAREsp 746.775/PR); no caso, a decisão agravada observou corretamente tal orientação.

10. O agravo regimental não se presta a suprir deficiências argumentativas do agravo em recurso especial nem a inovar fundamentos, sob pena de violação à dialeticidade e de supressão de instância, conforme precedentes das Turmas criminais.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei nº 10.826/2003, art. 14; CPP, art. 386, III; CPP, arts. 158-B a 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, DJEN 25.05.2026; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226397 - MS (2026/0133036-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **GASPAR HENRIQUE MORAIS BEZERRA**
ADVOGADO : **JOÃO VICTOR SILVA E COSTA - MS027164**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial.

2. *Fato relevante.* A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o acolhimento das teses — violação ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e ao art. 386, III, do CPP — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7, STJ, prejudicado o dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada aplicou o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182, STJ, por analogia, por não ter o agravante impugnado de modo específico e eficaz o fundamento de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica, integral e materialmente eficaz, o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial — incidência da Súmula 7, STJ —, de modo a afastar a aplicação do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182, STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se as teses de subsunção típica ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e de violação à cadeia de custódia (arts. 158-B a 158-F do CPP) poderiam ser apreciadas como questões eminentemente de direito ou de “fatos documentais” incontroversos, sem reexame do acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial não desconstituiu o fundamento de inadmissibilidade, pois partiu de premissas fáticas não consolidadas no acórdão recorrido (exclusiva proximidade física com a arma), o que exigiria reavaliação do conjunto probatório, vedada pela Súmula 7, STJ.

7. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi afirmada como fato incontroverso pelo tribunal de origem; a verificação de ausência de formulário específico e de rompimento de lacre sem documentação demandaria incursão probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7, STJ.

8. O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182, STJ, impõe impugnação específica, integral e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se admitindo insurgência genérica ou baseada em premissas não fixadas.

9. A Corte Especial fixou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, exigindo impugnação integral e efetiva de seus fundamentos (EAREsp 746.775/PR); no caso, a decisão agravada observou corretamente tal orientação.

10. O agravo regimental não se presta a suprir deficiências argumentativas do agravo em recurso especial nem a inovar fundamentos, sob pena de violação à dialeticidade e de supressão de instância, conforme precedentes das Turmas criminais.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei nº 10.826/2003, art. 14; CPP, art. 386, III; CPP, arts. 158-B a 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, DJEN 25.05.2026; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GASPAR HENRIQUE MORAIS BEZERRA em face de decisão proferida, às fls. 496/497, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 504/509, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial teria enfrentado de forma analítica e pontual a incidência da Súmula 7/STJ em relação a cada uma das duas teses recursais deduzidas — a de subsunção típica (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e a de violação à cadeia de custódia (arts. 158-B a 158-F do CPP) —, razão pela qual não haveria óbice à Súmula 182/STJ.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento único: o acolhimento das teses recursais — violação ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e ao art. 386, inciso III, do CPP — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Consignou, ademais, que a inviabilidade da pretensão pela alínea *a* prejudicava o prosseguimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão agravada não conheceu do AREsp ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente esse fundamento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

A leitura integral do Agravo em Recurso Especial revela que a impugnação nele veiculada não logrou desconstituir, em concreto, o fundamento da inadmissão.

Com efeito, o AREsp estruturou sua argumentação em torno de dois eixos: (i) a afirmação de que a condenação se assentou sobre "um único dado fático" — a proximidade física do agravante com a arma —, de modo que a verificação da adequação

típica seria questão puramente jurídica; e (ii) a alegação de que a ausência do Formulário de Cadeia de Custódia e o rompimento do lacre sem documentação constituiriam "fatos documentais", não controversos, cujo enquadramento jurídico igualmente prescindiria de revisão probatória.

Ocorre que nenhum desses argumentos é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ nas circunstâncias do caso concreto.

O agravante sustentou, no AREsp, que a questão seria "eminentemente de direito", pois o STJ seria chamado apenas a responder se a "mera proximidade física com a arma de fogo" preenche os verbos nucleares do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

O argumento, porém, parte de uma premissa fática que ele mesmo construiu — e que não necessariamente corresponde ao que foi fixado no acórdão recorrido. O agravante afirma que "a condenação está assentada sobre um único dado fático: ele foi encontrado ao lado de uma arma de fogo". Contudo, para que essa premissa fosse válida como ponto de partida para o juízo de subsunção, seria necessário que o próprio acórdão recorrido tivesse afirmado, expressamente e sem ambiguidade, que esse era o único elemento fático considerado — o que o AREsp não demonstrou.

Ao contrário: o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial justamente porque entendeu que o acolhimento das teses "demandaria o reexame do conjunto fático-probatório", o que implica, necessariamente, que o acórdão condenatório não se limitou à mera constatação de proximidade espacial, valendo-se de outros elementos do acervo probatório para concluir pelo preenchimento do tipo penal.

Nesse contexto, a afirmação do agravante de que a condenação se baseou exclusivamente na proximidade física não constitui premissa fática fixada no acórdão recorrido — é, ela própria, uma reinterpretação do conjunto probatório, operação que escapa à cognição do Recurso Especial e que atrai, precisamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

A distinção que o AREsp pretende estabelecer entre "fixação dos fatos" e "qualificação jurídica dos fatos", conquanto tecnicamente válida em abstrato, não se sustenta no caso concreto, porque a premissa fática da qual parte — a condenação exclusivamente por proximidade espacial — não está consolidada no acórdão recorrido como afirmação unívoca e incontroversa. Ao invocar essa premissa, o agravante não parte dos fatos fixados; ele os rediscute.

A afirmação genérica de que determinada questão é "de direito" não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ quando a própria delimitação da premissa fática da qual se parte depende de juízo valorativo sobre o material probatório.

O agravante sustentou que a ausência do Formulário de Cadeia de Custódia e o rompimento do lacre sem documentação seriam "fatos documentais", não controvertidos, e que a questão jurídica seria objetiva.

Todavia, o AREsp não demonstrou que esses "fatos documentais" estavam efetivamente assentados e reconhecidos pelo acórdão recorrido como fatos incontrovertidamente ocorridos. Para que a alegação de quebra da cadeia de custódia possa ser conhecida em sede de Recurso Especial sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível que as irregularidades tenham sido expressamente reconhecidas pelo tribunal de origem — caso contrário, verificar se houve ou não a quebra da cadeia de custódia implicaria, necessariamente, incursão no acervo probatório.

O AREsp limitou-se a afirmar que "ficou demonstrado que o lacre da arma foi rompido sem qualquer documentação" e que "o Formulário de Cadeia de Custódia não foi elaborado", sem apontar, com referência ao acórdão recorrido, que tais circunstâncias teriam sido expressamente reconhecidas pelo Tribunal de origem como fatos incontroversos. Trata-se, portanto, de afirmação unilateral da parte, sem suporte nas premissas fáticas do julgado impugnado — o que torna inviável o exame da questão sem reexame probatório.

O princípio da dialeticidade recursal, densificado na Súmula 182/STJ e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, exige que a impugnação ao fundamento da inadmissão seja não apenas formal e nominalmente existente, mas materialmente eficaz — isto é, apta a demonstrar, a partir das próprias premissas do acórdão recorrido, que o óbice aplicado era equivocado.

Como se demonstrou, o AREsp não logrou cumprir esse ônus. A argumentação veiculada, por mais elaborada que seja em sua forma, parte de premissas fáticas que não estão consolidadas no acórdão recorrido e que, portanto, demandariam, para sua verificação, exatamente o reexame que a Súmula 7/STJ veda.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão), fixou que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único e incindível, razão pela qual exige impugnação integral,

efetiva e pormenorizada de todos os seus fundamentos. A decisão ora agravada aplicou esse entendimento de forma correta.

Registro, por fim, que parcela dos argumentos desenvolvidos pelo agravante neste Agravo Regimental representa aprimoramento ou complementação da argumentação veiculada no AREsp, o que é inadmissível nesta sede recursal. O Agravo Regimental não é instrumento apto a suprir deficiências argumentativas de recurso anterior, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e de supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo criminal no qual o Recorrente foi condenado, mantida a condenação em apelação.

2. Fato relevante. No recurso especial, a Defesa apontou contrariedade ao art. 71, caput, do Código Penal. O Tribunal de origem negou admissibilidade ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

3. As decisões anteriores. Em agravo em recurso especial, a Defesa sustentou inexistência de reexame de prova, alegando apenas reavaliação. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado. No agravo regimental, o Agravante afirmou ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ e indicado o cenário fático admitido no acórdão para reavaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (CPC, art. 932, III), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se, para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é suficiente alegar reavaliação probatória, ou se é imprescindível demonstrar, com destaque de trechos do acórdão recorrido, que a tese recursal se limita a fatos incontroversos e permite apenas reavaliação jurídica.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão de forma concreta, específica e detalhada, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil; a impugnação genérica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta negar o reexame de provas; impõe-se demonstrar que a controvérsia é estritamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, com a indicação precisa dos trechos que delimitam o cenário fático.

9. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, nem delimitou o quadro fático com indicação de excertos do acórdão;

a mera afirmação de reavaliação não supre a exigência.

10. É inviável complementar ou emendar, em agravo regimental, a impugnação que deveria constar do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; os trechos do acórdão apenas reproduzidos no agravo regimental não podem ser considerados.

11. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e ausência de demonstração idônea para superar a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido [...] (AgRg no AREsp n. 3.167.700/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133036-0

AgRg no
AREsp 3.226.397 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09001942220248120002 0900194222024812000250001 9001942220248120002
900194222024812000250001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GASPAR HENRIQUE MORAIS BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO VICTOR SILVA E COSTA - MS027164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GASPAR HENRIQUE MORAIS BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO VICTOR SILVA E COSTA - MS027164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.